



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13897.720275/2012-18
ACÓRDÃO	2002-010.363 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS BOVE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE FALECIDO. PRÉVIA CIÊNCIA DO ÓBITO PELA AUTORIDADE FISCAL. LANÇAMENTO FORMALIZADO CONTRA O DE CUJUS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

A correta identificação do sujeito passivo constitui requisito essencial da atividade de lançamento prevista no art. 142 do CTN, tratando-se de matéria de ordem pública suscetível de apreciação em qualquer fase do processo administrativo.

É nulo o lançamento formalizado em nome de contribuinte falecido quando a autoridade fiscal possuía prévio conhecimento do óbito e da existência de inventário, circunstâncias que impunham a observância das regras de sucessão tributária previstas no art. 131 do CTN e a constituição do crédito tributário em face do espólio, representado pelo inventariante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da dedução indevida de despesas médicas, referente ao exercício 2009.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls.5/10), extrai-se:

Glosa dos valores constantes na DIRPF abaixo relacionados em decorrência de pertencerem a Therezinha Bove, CPF 060.096.028-58, que apresentou declaração em separado: Coopersacc Coop. de Trab.de Serviços da Saúde R\$26.245,59, Sociedade Beneficente S.Camilo R\$3.222,60, e parcela do seguro saúde Itauseg Saude S.A. de R\$3.148,02.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 03-66.500 - 7ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 69/73, a qual julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução no importe de R\$ 3.222,60 com o Hospital e Maternidade São Camilo.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 91/94), inovando quanto ao pedido de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

No mais, repisa às alegações da impugnação, afirmando que devem ser consideradas as despesas médicas com enfermagem, devidamente comprovadas.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Erro na Identificação do Sujeito Passivo

A Recorrente pugna pela nulidade do lançamento tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo.

Embora a matéria somente tenha sido suscitada em sede de Recurso Voluntário, entendo que seu conhecimento se impõe por se tratar de questão de ordem pública relacionada à própria validade do lançamento tributário.

Com efeito, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante lançamento, atividade que compreende, dentre outros elementos essenciais, **a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Eventual vício na sujeição passiva compromete a própria constituição do crédito tributário, podendo ser reconhecido de ofício em qualquer fase do processo administrativo.**

No presente caso, verifica-se que o lançamento refere-se ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido formalizado em 10/07/2012 em nome de ANTONIO CARLOS BOVE, CPF nº 001.194.158-87. Entretanto, a certidão de óbito constante dos autos comprova que o contribuinte faleceu em 16/05/2009, ou seja, mais de três anos antes da constituição do crédito tributário.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria fiscalização já possuía ciência inequívoca do falecimento quando da formalização do lançamento. Conforme se observa do Termo de Atendimento nº 2009/10000140260, apresentado em resposta à intimação fiscal, foram entregues à autoridade lançadora diversos documentos, **dentre os quais expressamente constam certidão de óbito e cópia do inventário, além da identificação da inventariante (inventário).**

Portanto, não se trata de hipótese em que a Administração Tributária desconhecia o falecimento do contribuinte ou tenha sido induzida a erro pelos sucessores. **Ao contrário, a documentação acostada aos autos demonstra que a autoridade fiscal teve ciência formal da morte do contribuinte e da existência de inventário ainda durante o procedimento fiscal, antes mesmo da constituição do crédito tributário.**

Nessas circunstâncias, incumbia à fiscalização observar as regras de sucessão tributária previstas no art. 131 do CTN. Referido dispositivo estabelece que o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, figurando como sujeito passivo da obrigação tributária enquanto não encerrado o inventário, veja-se:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966\)](#)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Assim, uma vez constatado o falecimento do contribuinte, eventual lançamento deveria ser formalizado em nome do espólio, devidamente representado pelo inventariante.

Importa destacar que a controvérsia não se limita à mera ausência da expressão “espólio” na identificação constante do lançamento. O vício verificado é mais profundo e substancial. A autoridade lançadora, apesar de possuir conhecimento do falecimento e da existência de inventário, constituiu o crédito tributário diretamente contra pessoa física já falecida, ignorando completamente a sucessão aberta e a figura jurídica do espólio.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente reconhecido que o lançamento formalizado contra sujeito passivo diverso daquele previsto na legislação tributária configura erro na identificação do sujeito passivo, acarretando a nulidade do ato de lançamento.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2401-008.310 consignou que, uma vez comunicada à Administração Tributária a conclusão do inventário e da partilha antes do procedimento fiscal, revela-se nulo o lançamento efetuado contra o falecido ou contra o espólio, por erro na identificação do sujeito passivo. Da mesma forma, o Acórdão nº 2202-011.479 assentou que a ausência de observância das regras de sucessão tributária previstas no CTN compromete a validade do lançamento, por atingir elemento essencial da constituição do crédito tributário.

Embora os precedentes mencionados tenham sido proferidos em matéria de ITR, sua fundamentação decorre diretamente da aplicação dos arts. 131 e 142 do CTN, razão pela qual seus fundamentos são plenamente aplicáveis ao caso ora examinado.

A situação dos autos apresenta peculiaridade ainda mais evidente. Diferentemente das hipóteses em que a discussão gira em torno da manutenção do espólio após a partilha ou da eventual ausência de informação prestada pelos sucessores, **aqui restou demonstrado que a autoridade fiscal possuía prévio conhecimento do falecimento do contribuinte e da existência de inventário, circunstâncias formalmente comunicadas no curso da fiscalização. Ainda assim, optou por efetuar o lançamento em nome do próprio de cujus, pessoa que já não detinha capacidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.**

Desse modo, conclui-se que a Notificação de Lançamento foi formalizada em desconformidade com as regras de sujeição passiva previstas no Código Tributário Nacional, circunstância que caracteriza erro na identificação do sujeito passivo e compromete a própria validade da constituição do crédito tributário, constituindo vício material.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa